

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – DOSSIÊ TEMÁTICO – ESTADO
E POLÍTICAS PÚBLICAS - 2020**

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de
Janeiro, 2020.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LAW

JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilla, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontifícia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasilia, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

DEMOCRACIA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

DEMOCRACY AND EDUCATION IN HUMAN RIGHTS

Thayse Barbosa Dias¹
Henrique Ribeiro Cardoso²

Data da submissão: 24/11/20

Data da aprovação: 13/11/20

RESUMO : Este artigo tem por escopo a análise da Democracia e a forma como as políticas públicas podem atuar na concretização da dignidade da pessoa humana. Objetiva, assim, investigar os conceitos de Democracia sob uma perspectiva histórica, desde o liberalismo clássico, para então entender a situação atual, a união de premissas liberais e sociais, e como é possível atingir a satisfação social e o fomento à garantia de sua dignidade enquanto ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia – Liberalismo - Políticas Públicas – Dignidade – Satisfação social.

ABSTRACT : The purpose of this article is to analyze Democracy and the way in which public policies can act to achieve the dignity of the human person. Thus, it aims to investigate the concepts of Democracy from a historical perspective, from classical liberalism, to then understand the current situation, the union of liberal and social premises, and how it is possible to achieve social satisfaction and foster the guarantee of its dignity as human being.

KEY-WORDS: Democracy – Liberalism - Public Policies - Dignity - Social satisfaction

INTRODUÇÃO:

Democracia, do grego *dēmos*, significando povo e *kráteia*, que se traduz como governo³, é o tipo de sistema onde o governo é exercido com base na vontade popular. Na atual

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (2008), pós graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Anhanguera (2011), pós graduada em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI (2020). Foi professora na Faculdade de Tecnologia de Alagoas. Pós graduada *latu sensu* em Direito Tributário pelo IBET - Instituto brasileiro de estudos tributários e Mestranda pela Universidade Tiradentes (UNIT) e pós graduanda em direito notarial e registral pela Faculdade Metropolitana de Recife. Tabela interina do Cartório do Único Ofício de Tanque d'Arca/AL.

² Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e do Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT); Promotor de Justiça Titular da Fazenda Pública em Sergipe (MPSE). Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas

³ CUNHA. Antônio Geraldo. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova

quadra difundiu-se a concepção de que o regime democrático tem como sustentáculo a ideia de liberdade e soberania popular, firmando-se, também, a concepção, bem aceita, de inexistência de privilégios.

Como cediço, a história da democracia está vinculada a herança grega. Atenas é, indiscutivelmente, um dos berços de formação da cultura ocidental. A tripartição das formas de governo proposta por Aristóteles, por exemplo, influenciou toda a tradição ocidental até, pelo menos, Hegel.

A partir do século XIX, o debate da democracia passa, necessariamente, pelo liberalismo que propõe um vínculo inseparável desse regime com a ideia de liberdade. Benjamin Constant, evidencia, então, que a liberdade, dos antigos, era limitada, tão só a participação na polis. Livres eram somente aqueles que tinham direito de participar das discussões e decisões na “cidade”. Não é, portanto, de estranhar que Sócrates, embora tendo a oportunidade de fuga, articulada pelos seus seguidores, preferiu ficar para cumprir sua sentença. Foragido não seria livre. Modernamente, entretanto, a noção de liberdade é concebida como um direito, de todos, de não se submeter senão às leis, de se expressarem livremente, de não poder ser preso ou detido pelo efeito da decisão arbitrária de um ou de muitos indivíduos⁴.

Nessa trilha Bobbio traça a ideia de democracia no liberalismo e no socialismo, asseverando que no primeiro modelo “a participação do poder político é resolvida através de uma das muitas liberdades individuais que o cidadão reivindicou e conquistou contra o Estado Absoluto”. Uma tal participação é guiada, ainda segundo o autor peninsular, por uma “determinação da vontade autônoma de cada indivíduo”⁵. No mesmo caminho, embora abordando aspectos diversos, a concepção liberal de Ferrajoli assenta que “mesmo a democracia política mais perfeita, representativa ou direta, é precisamente um regime absoluto e totalitário se o poder do povo for nela ilimitado”⁶. Assevera Ferrajoli, assim, que as regras democráticas são as melhores que temos para determinar, afinal, quem pode e como deve haver a decisão, porém não bastam para legitimar qualquer decisão, afinal, diz ele, nem sequer por unanimidade pode um povo decidir, ou consentir que se decida, por exemplo, que as pessoas se reúnam ou não se associem as outras, que tenham ou não tenham filhos, que seja punido sem culpa etc.⁷.

Fronteira, 1987, p. 246

⁴ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Filosofia Política 2**, Porto Alegre: L&PM, 1985, p. 10.

⁵ BOBBIO, Norberto, MATTTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. I. Trad. Carmem Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luiz Cacaís e Renzo Dini. Brasília:1995, p. 324,

⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer. Fauzi Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo, RT, 2002, p. 687.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer. Fauzi Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo, RT, 2002, p. 688.

No segundo modelo, ainda no rastro de Bobbio, o ideal democrático não é constitutivo do socialismo, não obstante represente elemento integrante e necessário. Não é constitutivo, entretanto, porquanto a essência do socialismo “sempre foi a ideia de revolução das relações econômicas e não apenas das relações políticas”. Aqui o problema central nos parece, está na advertência de Hayek – ele que acreditava nas “ordens espontâneas” – segundo a qual as “engenharias sociais” pretendem elaborar intelectualmente modelos econômicos e políticos para depois implantá-los na realidade, o que só se torna possível mediante a utilização da força e da violência, o que tende, inexoravelmente, a transformá-las em ditaduras e regimes opressores⁸.

No Brasil, um país de modernidade tardia, a democracia, mesmo que somente em seu aspecto formal, sempre foi um problema, ante sucessivos entraves provocados por quarteladas e golpes de estado tão comuns na história recente dos países da América Latina. Entrementes, o chamado Estado Democrático de Direito nasceu da “Constituição Cidadã” de 1988 configurando um marco de rompimento com o severo regime ditatorial instaurado desde 1964. A Carta brasileira, para além de estabelecer como premissa o direito fundamental da participação de todos nos processos políticos eleitorais, trouxe consigo a diretriz de justiça social. Denota-se que do artigo 3º, item IV, destaca-se o “bem de todos” como objetivo a ser alcançado pela República brasileira.

Se de um lado é possível avaliar a preocupação do exercício da vontade do povo como superior, conforme já estabelecia Dallari:

[...] A vontade do povo deve estar acima de qualquer outra vontade. Assim sendo, torna-se indispensável que a Constituição fixe regras garantindo os meios para a formação livre da vontade popular e para que essa vontade se expresse com liberdade. Por outro lado, tendo em vista que se torna impossível a existência de uma sociedade democrática sem a participação do povo, este tem o dever de participar, devendo ser prevista na Constituição essa função do povo, com a responsabilidade correspondente⁹.

De outro, não se pode olvidar a preocupação da Lei Maior brasileira com a dignidade dos seus súditos, a ponto de transportar essa “ideia de justiça” para, intradogmatizando-a, torna-la norma logo no seu artigo 1º, item, III, firmando-a como alicerce, sustentáculo, “fundamento” da própria República Federativa.

Não obstante a importância dessa configuração, a dignidade humana é, ainda, ante sua densidade e generalidade um daqueles conceitos que a doutrina do direito chama de “indeterminados”. Entrementes, não é difícil, porém, tentar especificar não só uma proximidade

⁸ HAYEK, Friedrich August von. **The Fatal Conceit - The Errors of Socialism**. Stanford University: W. W. BARTLEY. Disponível em: <<https://www.mises.at/static/literatur/Buch/hayek-the-fatal-conceit.pdf>> Acesso em 25 de outubro de 2020.

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e constituinte**, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1985, p. 29

conceitual, como a necessidade de estabelecer influxos objetivos e obrigatórios, a partir dessa proximidade, que carecem ser seguidos nas democracias contemporâneas.

Antes de qualquer coisa é possível firmar que a dignidade da pessoa humana, “é a qualidade particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres¹⁰”. Depreende-se, deste ponto de vista, que a todos, independentemente de situação social, racial, cronológica, de credo, de gênero, opção afetiva, ou qualquer forma de ser, é devido tratamento digno condizente à natureza de existir como ser humano.

Para que tais garantias sejam efetivadas é necessário a implementação de políticas voltadas à população, real detentora do poder democrático.

Políticas públicas, por sua vez, podem ser entendidas como:

(...) ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem estar da população. Além desses direitos, outros que não estejam na lei podem vir a ser garantidos através de uma política pública. Isso pode acontecer com direitos que, com o passar do tempo, sejam identificados como uma necessidade da sociedade¹¹.

São atuações do governo, em quaisquer dos três âmbitos de poderes (legislativo, executivo e judiciário) que se coadunam com a função de garantir aos indivíduos destinatários a garantia e efetivação das diretrizes implícitas ou explícitas pelas Constituição Federal de forma a produzir ações em prol de uma existência digna, ao menos, minimamente.

Este trabalho objetiva, portanto, uma aproximação necessária e fundamental, nas democracias modernas, com a dignidade da pessoa humana

1. A CONTRIBUIÇÃO DO LIBERALISMO CLÁSSICO E SEUS PROBLEMAS

O liberalismo clássico, também conhecido como liberalismo tradicional ou de mercado se baseia na teoria econômica ou filosofia política em que o Estado deve interferir minimamente na liberdade individual de cada um.

A teoria nasceu no século XVII e teve sua apoteose após a Revolução industrial europeia, no início do século XIX. Se funda na premissa de que os seres humanos são dotados de capacidade laboral e intelectual, sem exceção, de modo que a todos é garantido o direito natural de exercer tais capacidades¹².

¹⁰ RABENHORST. Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 15.

¹¹ POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em <<https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>> , acesso em 25 de outubro de 2020.

¹² Pensamento trazido pelo filósofo inglês John Locke. NASCIMENTO. Cristiasn Lindenberg Lopes do. **Locke e a**

Este direito natural deve ser respeitado de modo que o só se deve admitir intervenção do Estado na medida em que os indivíduos extrapolam a ordem vigente. Ou seja, a todos é garantido o direito e livre exercício de suas aptidões na medida de seu alcance laboral, sendo que ao Estado cabe garantir que a lei seja cumprida, seja ela de qualquer seara.

Na Europa medieval o poder era concentrado na mão do monarca, sob a justificativa de ser ele eivado do poder de Deus, de modo que não havia limite para a atuação do rei em qualquer esfera da vida privada de seus súditos.

O liberalismo nasceu de modo a combater o antigo regime monárquico absolutista que dominava a Europa à época. Assegurava, na contramão do regime tradicional, que a todos os cidadãos deve se garantir a participação política, econômica, o trabalho e o acúmulo de riquezas e propriedade privada. Bem como, o direito à vida e à liberdade, de modo que ao Estado é vedado agir com autoritarismo ante os cidadãos no que tange à liberdade e à vida.

1.1. *"Laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même"*:

A célebre frase, ícone do liberalismo clássico que, em tradução livre, quer dizer “deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo”, ainda resumida como apenas “*Laissez-faire*¹³”, concebe a ideia raiz do pensamento liberal clássico.

Não se sabe precisar a origem desta expressão, mas seu uso por Marquês de Argenson foi associada ao liberalismo econômico em 1751¹⁴.

Esta expressão traduz a liberdade conferida ao indivíduo de criar, trabalhar, ir, vir. O direito de existir do ser humano como este desejar, trabalhar naquilo que possui aptidão, ter seus lucros, propriedade, liberdade e vida garantidos sem a interferência do absolutismo estatal. Celebra a capacidade humana no campo laboral e individual.

Se o rei era uma divindade na terra, este exigia culto e adoração, sacrifícios e louvor de seus súditos. O problema surge justamente com a possibilidade destes últimos não se convencerem de que a figura do monarca poderia se assemelhar a Deus. Desta forma a população quanti mais produzisse, mais lhes era retirado, de modo que os altos gastos da corte fatalmente levavam os produtores cada vez mais à pobreza.

formação do gentleman. Disponível em: <
https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4647/1/CHRISTIAN_LINDBERG_LOPES_NASCIMENTO.pdf> Acesso em 28 de outubro de 2020.

¹³ Tradução livre: “Deixai fazer”.

¹⁴ LAISSEZ-FAIRE. Disponível em <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/laissez-faire/#:~:text=O%20que%20C3%A9%20laissez%20faire,como%20o%20direito%20C3%A0%20propriedade>. Acessado em 25 de outubro de 2020.

Com o advento do liberalismo, o indivíduo adquire capacidade de se deixar levar pelas oportunidades, arriscar adversidades, investir, inovar, crescer, ou não, livremente. O que significou, à época, uma feliz ousadia, eis que seu crescimento patrimonial não poderia ser confiscado aos cofres da monarquia a qual, diga-se, nada produzia.

A partir da possibilidade de real crescimento e acúmulo de riquezas, o mundo deu um salto positivo em direção à diversas áreas, tais como a ciência e a tecnologia, mesmo que rudimentares num primeiro momento.

Os agricultores familiares passaram, desta forma, de agentes passivos do reino para sujeitos ativos de mercado, onde empregavam não só seus familiares, mas outras famílias que, por seu trabalho, tiravam seu sustento.

Essa empregabilidade retirou diversas pessoas da extrema penúria, de forma que passou a ser possível a esperança na prosperidade. Esse sentimento de autoestima proporcionado pelo trabalho incentivou que a cadeia empreendedorismo se ampliasse e, com isso, um maior crescimento econômico.

O liberalismo expurgou a invasão patrimonial pelo Estado e a intervenção abusiva antes praticada, de modo que este passou a ser coadjuvante das relações comerciais.

A atuação da mão invisível do Estado deve ocorrer apenas como balizadora de limites a fim de garantir o respeito às leis e aos direitos dos outros serem humanos.

O Estado, então, deve intervir somente evitando abusos, respeitando ao máximo a vontade das partes sem, contudo, delimitar a linha de atuação de cada setor.

Adam Smith, considerado pai da economia, foi um filósofo escocês, responsável pela obra *A Riqueza das Nações*¹⁵, por sua vez, ao explicar a teoria da oferta e da procura, busca lembrar a mínima intervenção do Estado, sendo que esta regulação é puramente decorrente do mercado, cabendo ao Estado apenas interferir na garantia da lei e da ordem; na defesa territorial nacional e na oferta de serviços públicos sem interesse no setor privado.

Este último ponto trata de ações políticas voltadas à garantia da saúde pública, educação, saneamento básico e demais necessidades voltadas à sociedade genericamente.

Com esses pilares intervencionistas é que, após a Revolução Francesa, surgiram os direitos humanos e, conseqüentemente, as políticas públicas em prol daqueles.

1.2. A contribuição do liberalismo clássico na seara dos Direitos Humanos:

¹⁵ ADAM SMITH. Disponível em: https://www.ebiografia.com/adam_smith/. Acesso em 25 de outubro de 2020.

A Revolução Francesa (1789/1799), ocorrida pela conjunção de formas entre a burguesia e os camponeses, deu abertura ao nascimento do Estado liberal.

Com o fim da monarquia francesa e estabelecimento da democracia, em 1789, foi necessário regular os direitos humanos, eis que se tratava de uma situação não antes vivenciada, de modo que foi aprovada pela Assembleia Constituinte a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*¹⁶.

Na declaração alhures foram previstos os ideais liberais trazidos à baila com o fim da monarquia, o liberalismo econômico e de mercado, propriedade, segurança e resistência à opressão, de modo a garantir ao sujeito condições de se gerir de acordo com suas vontades, respeitando os limites do outro (portanto, das leis), sem a interferência direta dos governantes¹⁷.

Liberdade indica um estado, igualdade, uma relação – a qual se estabelece necessariamente entre uma pluralidade de entes e que deve adotar um liame específico entre os mesmos. Desta forma, é necessário dizer quais elementos são iguais e em quê esta igualdade se estabelece. Somente depois de traçado o liame conforme o critério eleito se é possível estabelecer um juízo de valor acerca da relação configurada, podendo esta ser materialmente mantida ou remodelada através de uma regra de justiça¹⁸.

É cediço que o estado de igualdade não era uniforme, de modo que a liberdade, para época, era equivalente aos indivíduos do sexo masculino, alfabetizados, e com alguns outros privilégios mas, ainda sim, foi um grande avanço ante aos costumes monárquicos absolutistas.

Na realidade a Democracia Liberal é a primeira forma de Democracia de nosso tempo, o ponto de partida de toda a experiência ao longo do Século XIX. É preciso não olvidar, todavia, que ela já assinala a convergência de duas correntes de pensamento fundamentais: a “democrática”, de cunho político, e a “liberal” de caráter mais econômico. Vista sob este segundo prisma, a Democracia Liberal representa a projeção de determinada atitude no plano econômico, fundada em excessiva confiança na liberdade de iniciativa, considerada capaz de assegurar, espontaneamente, o equilíbrio entre os interesses individuais concorrentes, impondo-se a mínima intervenção do Estado¹⁹.

O conceito de Democracia evoluiu no tempo, de acordo com os marcos históricos mundiais e diante da necessidade de regulação ante as mudanças de vida dos indivíduos.

É fato que a emancipação feminina decorre do liberalismo. A sociedade jamais permitiu que a mulher sobrevivesse de seu trabalho com dignidade, restando apenas a condição de ser propriedade do pai, irmão ou marido.

¹⁶ Tradução livre: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

¹⁷ DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>> acesso e 26 de outubro de 2020.

¹⁸ SILVA. Marcos Antônio da. SILVA, Diego Nassif da. **Justiça vs. Democracia: entre legitimidade e efetividade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=03f544139179452>> acesso em 26 de outubro de 2020.

¹⁹ REALE. Miguel. Da Democracia Liberal à Democracia Social. **Revista dos Tribunais Online**. Vol. 2, 2011, p. 1145-1168.

Antes do liberalismo era impensável a possibilidade de que uma mulher poderia ter a opção de não casar, viajar sozinha, criar seus filhos sozinha. Nesta condição permanecia refém de relações, muitas vezes abusivas e humilhantes, apenas para continuar vivendo.

Algumas mulheres, mais ousadas, abandonadas por sua família ou viúvas recorriam às poucas possibilidades de trabalho, sendo a mais famosa a prostituição. Com o liberalismo, a mulher passou timidamente a adentrar no mercado de trabalho e até empreender, como algumas figuras conhecidas pela história, a exemplo, Barbe-Nicole Cliquot, que inovou até onde hoje se conhece a bebida “Veuve Cliquot”.

E 23 de outubro, após dias de tormento terríveis, ela deve ter sentido alívio quando François morreu. Três dias depois, entorpecida pela dor e pelo horror, a viúva Cliquot enterrou o marido após uma missa fúnebre na sublime catedral de Notre-Dame de Reims. Aos 27 anos, Barbe-Nicole tinha que começar a imaginar o futuro sozinha. (MAZZEO, 2009, p. 96)²⁰

Mesmo ante a possibilidade do trabalho feminino ser desvalorizado, com salários menores e condições piores, a recepção de pessoas do gênero feminino pelo comércio alterou destino de muitas e, ainda hoje, é perceptível a evolução desta seara. Evidente, portanto, o que o liberalismo proporcionou no quesito de direitos humanos a este setor.

O pensamento de liberalismo do século XIX, puramente individualista, começou a receber críticas, eis que da civilização burguesa eclodiram diversos problemas de ordem social, de modo que o Estado foi chamado a interferir na vida econômica, diante dos abusos praticados de alguns grupos.

Em decorrência dos excessos cometidos, após a primeira grande guerra, na década de 20, nasceu o neoliberalismo. Este termo pode ser conceituado como uma política liberal vista sob uma perspectiva de controle e planejamento a fim de proteger os cidadãos de eventuais arbitrariedades por parte dos mais fortes.

2. FIXANDO O CONCEITO E A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA PARA A DEMOCRACIA

2.1. O QUE É DEMOCRACIA, AFINAL?

Diante da correlação entre ambos, os termos Democracia e Estado de Direito devem ser analisados unidos, de modo a melhor sintetizar seus conceitos.

²⁰ MAZZEO. Tilar J. **A VIÚVA CLIQUOT**. A história de um império do champagne e da mulher que o construiu. Rocco: Rio de Janeiro. 2009, p.96).

A Democracia contemporânea subsiste em premissas de delineado sentido social. Podemos entender que o conceito de democracia para os dias atuais esbarra no conceito de democracia social, que é análogo à liberal porém, sem as prerrogativas jusnaturalistas abstratas da democracia liberal clássica. Esta afirmação se dá diante da impossibilidade de se valorar a liberdade sem a igualdade. A liberdade subsiste da paridade da participação e oportunidades no meio social. A igualdade, por sua vez, é analisada sob o prisma da proporcionalidade entre pessoas de campos diferentes.

Estado de direito é a ligação e respeito aos regramentos de determinado local em consonância aos direitos fundamentais, de modo que todos se submetem aos parâmetros sociais impostos, em busca do Estado de Bem-Estar Social (Welfare State²¹) que tem por foco as necessidades de garantias Estatais no campo social, utilizando a gestão para efetuar a eficácia de políticas públicas.

A noção de Estado Democrático de Direito apresenta-se indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais. É dessa ligação indissolúvel que emerge o que pode ser denominado de plus normativo do Estado Democrático de Direito. Portanto, mais do que uma classificação de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito apresenta uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, como por exemplo: igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais²².

Em linhas gerais, a democracia é o governo do povo, pelo povo, de forma organizada, no sentido de garantir liberdade política diante da paridade de votos de cada cidadão, com garantia desta prerrogativa a todos, de forma a eleger o governante que mais se adequa às necessidades do meio social.

Não é possível entender a democracia como uma satisfação unânime de vontades de todos os indivíduos, posto que tal atividade beira ao impossível, mas a garantia do voto igualitário, com justos critérios de desempate e processo eleitoral probo.

Percebe-se que não há democracia sem liberdade (liberalismo) e, tampouco, sem igualdade (socialismo) de modo que visualizar um meio democrático implica à renúncia de polaridades e, conseqüente, análise conjunta de ambos os termos.

Se, no entanto, cabe ao homem de hoje conciliar liberalismo e socialismo, superando-os numa síntese social-liberal, no qual se dê ao indivíduo o que é do indivíduo e à sociedade o que é da sociedade, tal superamento implicará a renúncia aos dois mitos que os condicionam. Um, o mito do liberalismo, consiste em só confiar na ação do indivíduo, o que, no plano econômico, equivale ao “endeusamento da iniciativa privada”. O outro, o mito do socialismo, consubstancia-se no “primado dos valores coletivos”, que, na esfera econômica, redundam em múltiplas formas de socialização ou de estatização dos meios de produção²³.

²¹ Tradução livre: Estado de Bem-Estar.

²² SOUTO, Ricardo dos Santos. A Dignidade da Pessoa Humana como um Valor Absoluto no Brasil. **Revista Nufen**, Belém, vol.11, nº 3, set./dez, 2019
Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rnufen/v11n3/a11.pdf>>, acesso em 26 de outubro de 2020.

²³ REALE, Miguel. Da Democracia Liberal à Democracia Social. **Revista dos Tribunais Online**. Vol. 2, 2011, p. 1145-

Com a conjunção dos pressupostos ideológicos abstratos tratados alhures, é possível obter o real significado da democracia, a liberdade que a sociedade tem para gerir seus próprios interesses por meio da garantia de participação no processo eleitoral.

2.2. DIGNIDADE HUMANA: UM CONCEITO POSSÍVEL

A dignidade humana constitui um dos pilares centrais da ciência do direito. Não há como organizar a vida das pessoas em sociedade sem, contudo, estruturar a base de sua atuação na dignidade do ser.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988 é previsto, no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de modo que infere dessa informação ser um direito visceral do sistema político democrático.

Pérez, define dignidade da pessoa humana como “*La dignidad de la persona es, pues, el rango de la persona como tal*²⁴”.

O que faz um homem digno é ter o tratamento igualitário, na medida do possível, indiscriminado, com respeito aos direitos inerentes ao ser humano. Por este tratamento é possível arrolar a moradia, acesso à saúde, à educação, vestimenta, alimentação básica adequada, lazer, dentre outras possibilidades.

O trabalho mais uma vez protagoniza a vida digna do ser humano, eis que por meio do labor se é possível garantir o mínimo existencial.

Àqueles impossibilitados de autogerência com recursos próprios ao Estado é dado proporcionar um tratamento adequado, porém é impossível que a sociedade arque com os custos individuais de cada integrante sem que se encham seus cofres sendo que essa arrecadação só se é possível por meio do trabalho.

Ainda, como assevera Pérez, “*la persona es un fin en sí misma, nunca es medio. Las cosas son medios, y están ordenadas a las personas, a su beneficio*²⁵”.

As coisas, assim como as leis, devem ser feitas em prol do indivíduo, guardando respeito à sua condição humana, independentemente de suas opções particulares. Para isso a ciência dos direitos humanos potencializa, em seu ordenamento, regras que respeitem o ser em todos os âmbitos de estima de modo a exercer proteção desde a integridade de seu corpo, mente, filosofia,

1168.

²⁴ *In La Dignidad de la Persona*. Madrid: Civitas, 1986, p.24. Tradução livre: a pessoa é um fim em si mesma, nunca é meio. As coisas são meio, e estão destinadas às pessoas, em seu benefício.

²⁵ *In La Dignidad de la Persona*. Madrid: Civitas, 1986, p.24. Tradução livre: a dignidade da pessoa é uma qualidade da pessoa como tal.

história, estrutura biológica à demais possibilidades de se aferir valor humano.

Os direitos humanos são direito positivo, expressos em princípios e regras jurídicas, seja de direito das gentes, seja de direito estatal, contudo são precedidos de princípios de distintas ordens normativas: filosóficas, religiosas, sociológicas, políticas, antropológicas, econômicas, psicológicas, biológicas e cosmológicas entre outras possíveis²⁶.

Do que se trata, pois, a dignidade da pessoa senão a conjunção de valores destinados ao respeito do ser por sua natureza, de forma a garantir um mínimo existencial digno, devendo ser respeitado tanto por seus semelhantes, como pelo Estado, cabendo a este último além da fiscalização, a garantia de coibir atos atentatórios a este princípio.

A dignidade humana, composta por princípios e valores que visam garantir a cada cidadão que o respeito aos direitos elementares seja observado por parte do Estado, subjaz à relação acima destacada. Ela sintetiza, hoje, o processo de racionalização que, ao longo do tempo, promoveu mudanças em seu significado alterando-o gradativamente, sedimentando-o até chegar a se constituir em princípio e instrumento de legitimação. Indissociável, hoje mais que ontem, à justiça e aos direitos humanos, ela é um dos poucos valores consensuados, um princípio pragmático e universalmente aceito²⁷.

Rabenhorst, acertivamente pontua que a dignidade humana é para todos, sem exceção, de modo que homens e mulheres, de todas as raças e credos, orientações sexuais ou quaisquer outras diversidades são dotados dessa garantia. Não há que se negar o tratamento digno, mesmo aos indivíduos desertores dos ditames sociais.

Se há uma comunidade moral, os patifes e os párias também fazem parte dela. E se eles não reconhecem o valor dos outros indivíduos, isso não nos autoriza a negar-lhes este mesmo valor. O máximo que podemos fazer é puni-los, respeitando suas dignidades²⁸.

Desta forma, aos infratores cabem punições diante dos limites da regra social rompida, porém com o acautelamento de lhe promover dignidade concomitantemente, de forma que há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal de proibição de tratamento indigno, degradante ou que atente contra à vida ou saúde.

2.3 O MANEJO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMA A GARANTIR A DIGNIDADE:

²⁶ MOLINARO. Carlos Alberto. **Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais**: uma nova tecnologia disruptiva. Rev. Bioética y Derecho no.39 Barcelona 2017. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

²⁷ OLIVEIRA. Maria Helena Barros de., OUTROS. **Direitos humanos, justiça e saúde**: reflexões e possibilidades. Saúde debate vol.43 no.spe4 Rio de Janeiro 2019 Epub June 19, 2020. Disponível em , https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800009&tlng=pt>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

²⁸ RABENHORST. Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 40.

O conjunto de ações propostas pelo governo com fulcro a articular garantias de tratamento digno aos indivíduos dos mais diversos setores da sociedade é o que, em simples palavras, pode se chamar de políticas públicas. Entendimento este extraído de Cardoso:

Atuações nessas bases permitem que esses órgãos sejam vistos como agentes indutores da efetividade das políticas públicas, conclusão que também se extrai do conceito de políticas públicas adotado por Maria Paula Dallari Bucci (2006, p.21-42), que, ao considerar como sendo um conjunto de ações articuladas, induz a existência das fases de formulação, execução e controle dessas políticas: “Política pública pode ser definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito²⁹”.

É necessário uma criação de atos coordenados de governo de modo a implementar, uma a uma, políticas de interação social que garatam a promoção dos preceitos legitimados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. As ações não devem ser propostas apenas e tão somente diante da demanda imediata, sem atos coordenados não há como se atingir o patamar de estado público social digno.

É que a dignidade da pessoa humana, na essência de sua acepção, não conseguirá ser alcançada mediante ações meramente paliativas ou que dependam de iniciativas de pessoas ou grupos alheios ao Estado, interagindo em um ambiente socialmente excludente. Em essência, ela somente pode ser lograda mediante Políticas de Estado viabilizadas ou fomentadas por instituições públicas e capazes de propiciar um contexto sustentável de inclusão social, de modo a atender minimamente as realidades e reduzir satisfatoriamente as disparidades, em contextos em que o poder público deve intervir e participar para materializar o ideal de um Estado Democrático de Direito³⁰.

Partindo do pressuposto de que a Democracia é o exercício da vontade do povo, pelo povo, por meio do voto, por exemplo, é necessário sintetizar a idéia de que o povo só pode reivindicar coisa qualquer que lhe altere o estado de ser para melhor, de forma eficaz, se houver conhecimento.

Não se trata aqui de delimitar o poder de reivindicação ou opinião por alfabetizados. O prisma a ser analisado é sob uma perspectiva macro.

É interessante frisar que a educação, em linhas gerais, é uma das, se não, a melhor, forma de fomentar aos indivíduo o desenvolvimento de um sistema crítico a fim de que suas reivindicações ajam em benefício da maior parte da sociedade.

²⁹ CARDOSO, Henrique Ribeiro; VIANA, Ismar dos Santos. A Dupla Natureza do Processo de Controle Externo: Segurança Jurídica e Efetividade das Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 56, p. 500 - 523, fev. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3793>>. Acesso em: 27 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3793>.

³⁰ CARDOSO, Henrique Ribeiro; VIANA, Ismar dos Santos. A Dupla Natureza do Processo de Controle Externo: Segurança Jurídica e Efetividade das Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 56, p. 500 - 523, fev. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3793>>. Acesso em: 27 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3793>.

Diante desta máxima é que o direito fundamental à educação é expressamente previsto como garantia humana, eis que um indivíduo educado possui acesso à informação e, com isso, capaz de gerir melhor seus atos e clamores sociais.

2.3.1 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS:

É uma ciência elaborada de forma a fazer o indivíduo compreender o reconhecimento, a promoção e a defesa dos direitos humanos, de modo a desenvolver suas capacidades quanto ao tema.

Quanto a isso George Sarmento assim preleciona:

Trata-se de uma pedagogia que se desenvolve em dois eixos: 1º) a difusão dos direitos fundamentais (liberdades públicas, direitos políticos, direitos econômicos, sociais, culturais etc.); (2º) a difusão das garantias constitucionais que possibilitam a efetividade de tais direitos na realidade social (ações constitucionais, procedimentos administrativos e processuais etc.)³¹.

A própria Organização das Nações Unidas – ONU, prevê tal programa como um projeto de ação. Tal meta foi incluída na agenda 2005-2007 (1ª etapa) e 2010-2014 (2ª etapa) pelo Conselho de Direitos Humanos³².

Dentre as atividades previstas no programa de educação estavam incluídas, em sua primeira fase, nos sistemas de ensino primário e secundário, a a) interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos; b) fomentar o respeito e a valorização das diferenças; c) encorajar a análise dos problemas crônicos incipientes em matéria de direitos humanos; d) atribuir às comunidades e às pessoas os meios necessários para determinas suas necessidades em matéria de direitos humanos e assegurar sua satisfação; d) inspirar-se nos princípios de direitos humanos consagrados nos diferentes contextos culturais e levar em conta os acontecimentos históricos e sociais de cada país; f) fomentar os conhecimentos sobre instrumentos e mecanismos para a proteção dos direitos humanos e a capacidade de aplicá-los nos âmbitos mundial, local nacional e regional; g) utilizar métodos pedagógicos participativos que incluam conhecimentos, análises críticas e técnicas para promover os direitos humanos; h) fomentar ambientes de aprendizado e ensino sem temores nem carências, que stimulem a participação, o gozo dos direitos humanos e o desenvolvimento pleno da personalidade/individualidade humana; i) ter relevância na vida cotidiana das pessoas, engajando-as no diálogo sobre maneiras e formas de transformas os direitos humanos,

³¹ SARMENTO. George. A educação em Direitos Humanos e a promoção da cidadania brasileira. **Rev. O Judiciário e o discurso dos Direitos Humanos**. Editora Universitária UFPE. Recife: 2012, p. 115

³² **PLANO DE AÇÃO**: Programa Mundial para educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf> Acesso em 27 de outubro de 2020.

de expressão abstrata das normas, na realidade das condições sociais, econômicas, culturais e políticas³³.

A segunda fase do plano de ação ampliou o previsto na primeira agenda, tendo, também, como algo o ensino superior, funcionários públicos – civis e militares, agentes penitenciários (hoje denominados polícias penais), professores da rede pública, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. De modo a incorporar a temática ao conteúdo disciplinar e vincular as atividades administrativas à observância dos direitos fundamentais³⁴.

Como se pode observar, a preocupação com a implementação de políticas públicas educacionais possui relevância mundial, de modo a auxiliar aos cidadãos o desenvolvimento do entendimento crítico do que é o Direito Humano.

O estímulo da temática acerca de direitos humanos na grade curricular das escolas, por exemplo, estrategicamente dispostos em todas as disciplinas é uma estratégia de fomento à formação política do estudante. Este método reforçaria valores constitucionais tais como igualdade, solidariedade, liberdade, justiça social e democracia. (SARMENTO, 2021, p.116)³⁵.

O investimento na educação proporciona a integração social sob diversos prismas, dentre eles a inserção ou reinserção de indivíduos margeados por quaisquer motivos. Tomando por exemplo o caso da mulher. Estudos de Beltrão e Alves (2009, p. 128) apontam que o “decreto imperial que facultou à mulher a matrícula em curso superior data de 1881. Todavia, era difícil vencer a barreira anterior, pois os estudos secundários eram essencialmente masculinos, além de caros e os cursos normais não habilitavam as mulheres para as faculdades”.

Por meio da amplitude educacional, com foco nos direitos humanos, entendendo a mulher como um ser humano passível de direitos e deveres, o espaço acadêmico passou a ser misto, de forma que esta nova frente pertenceu às mulheres a conquista de diversos espaços sociais.

Não diferente figura o egresso do sistema prisional, eis que este deve enfrentar os mesmos paradigmas de preconceito. A lei de execuções penais não só permite, como incentiva o estudo do preso a fim de que, com o cumprimento de sua pena, este esteja apto a manutenção da subsistência por meio do trabalho legal.

Não há que se falar em igualdade, solidariedade, democracia, quiçá fraternidade, sem que ao meio social seja proporcionada educação, não apenas em relação às disciplinas básicas alfabetizantes, mas a ampliação da pauta social.

³³ **PLANO DE AÇÃO:** Programa Mundial para educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf> Acesso em 27 de outubro de 2020, p. 12-16.

³⁴ SARMENTO, George. A educação em Direitos Humanos e a promoção da cidadania brasileira. **Rev. O Judiciário e o discurso dos Direitos Humanos**. Editora Universitária UFPE. Recife: 2012, p. 118.

³⁵ SARMENTO, George. A educação em Direitos Humanos e a promoção da cidadania brasileira. **Rev. O Judiciário e o discurso dos Direitos Humanos**. Editora Universitária UFPE. Recife: 2012, p. 115

A educação, ainda, contruibui ao progresso econômico, eis que preparando-se bem o indivíduo, este pode despertar às pesquisas, trazendo maiores benefícios ao coletivo. Remédios, vacinas, tratamentos, engenharias de alimentos, análises sociais, dentre outras hipóteses permitem melhorias na saúde, alimentação, proteção social, o que retoma à pauta da dignidade humana.

A educação como um todo tem o condão de despertar o senso de coletividade, de modo a sugerir e inspirar respeito mútuo, desde as relações interpessoais mais simples, ao trabalho e ao meio social como um todo.

Uma sociedade bem educada possui uma postura de ponderação maior e senso crítico melhor desenvolvido a fim de se optar por mecanismos sociais de maior eficácia, desde o sufrágio à participação efetiva na tomada de decisões.

2.3.2 OS PERIGOS DA ESTATIZAÇÃO EXCESSIVA:

Conforme asseverado ao longo deste artigo, a democracia se vale da conjunção da liberdade aplicada à satisfação social. O indivíduo deve se gerir, respeitando os paradigmas normativos de modo a ensejar minimamente a intervenção estatal. Esta ocorrerá apenas para atender aos critérios administrativos que fogem à seara privada.

Quando se avoca ao Estado atuações inerentes ao setor privado, este para além de interferir em mecanismos econômicos capazes de desincentivar o impulso econômico, impõe à toda a sociedade um fardo desnecessário.

Além de reduzir o progresso, o incremento tecnológico, o fomento às pesquisas e a valorização do mercado nacional por meio de ausência de confiabilidade para investimentos; acarreta, ainda, a aplicação cada vez maior de recursos derivados de impostos a fim de se defender interesses pontuais de indivíduos pulverizados ao longo do Estado que necessitem de auxílio.

Para possibilitar a presteza assistência e possibilitar uma vida digna ao cidadão, num efeito multiplicador, é possível considerar a hipótese de insuficiência de recursos a ponto de se necessitar de criação ou ampliação de tributos.

Esta arrecadação exacerbada com o intuito nobre de se implemetar garantias sociais se torna cada vez maior, de modo que, para evitar bitributações e confiscos, eis que há impedimento legal para tanto, o Estado, bem como unidades de federação e municípios vêm arrojando quanto a criatividade de se tributar cada vez mais, a fim de tornar legal aquilo que positivamente não o é.

Setores sociais cobram do Estado condições e melhorias faraônicas, exige-se cada vez mais o cumprimento dos ditames sociais arrolados na Carta magna brasileira.

A problemática não se dá pelo fato do Estado proporcionar mlhorias aos seus, mas a

possibilidade de agir como um cobrador de impostos bíblico, encerrando cada vez mais algum setor específico que produz renda.

Ainda é possível averiguar que onde se há exarcebada estatização, menor são os investimentos estrangeiros e nacionais. Por quê uma indústria se instalaria no mesmo local onde o concorrente direto e mais forte existente é muito mais forte que ela?

Ao permitir a estatização desenfreada se retira do indivíduo a liberdade proporcionada pelo liberalismo, já que se interrompe o jogo entre oferta e procura.

Tal situação desestimula o empreendedorismo nacional e afasta os investimentos estrangeiros do território nacional, eis que premente é o prejuízo. Concentrando-se tanto poder nas mãos do Estado simula-se a atuação do outrora rei, aduando a monarquia às relações sociais p[ro] os modernas.

O excesso de estatização é trabalhado por Gasset, *in verbis*:

Este é o maior perigo que hoje ameaça a civilização: a estatização da vida, o intervencionismo do Estado, a absorção de toda a espontaneidade social pelo Estado; isto é, a anulação da espontaneidade histórica, que definitivamente sustenta, nutre e impulsiona os destinos humanos. Quando a massa se sente insatisfeita, ou simplesmente tem algum forte desejo, é para ela uma grande tentação essa possibilidade permanente e segura de conseguir tudo – sem esforço, luta, dúvida ou risco -, sem precisar fazer nada além de p[er]tar a mola e ligar a portentosa máquina. A massa diz para si mesma: “O Estado sou eu”, o que é um erro completo. (...) Mas acontece que o homem-massa pensa, de fato, que ele é o Estado, e tenderá cada vez mais a fazê-lo funcionar a qualquer pretexto, a esmagar com ele qualquer campo: na política, nas idéias, na indústria³⁶. (GASSET, 2002)

Na obra referida Ortega y Gasset reconhece que o excesso de atuação do Estado tenta a transformar à sociedade em meio para o Estado e não o Estado como meio à garantia social. O homem passa a viver para o Estado, a trabalhar para o Estado, a agir em prol do Estado. Sua liberdade é tolhida de modo a não haver mais capacidade de autogerenciamento. Desta forma, é possível fazer um paralelo com o modelo antigo social, o modelo totalitário e absoluto, o modelo defazado que, a custa de muita luta, se tornou “livre”.

Ademais, a era da separação dos poderes surgiu em um cenário que visou a garantia das liberdades individuais e o controle do poder estatal, o que já tem sido objeto de diversas constituições e implementado em diversos países. O momento, agora, é de concretização dos direitos fundamentais, de assegurar o mínimo de condições para que os cidadãos possam exercer a plena liberdade para agir no meio social, requerendo, para tanto, que tenham, pelo menos, educação, moradia, saúde, emprego e segurança, como forma de o indivíduo se manter e manter sua família³⁷.

³⁶ GASSET. José Ortega y. **A Rebelião das Massas**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

³⁷ ANDRADE. Cássio Carvalho Correia de. **A Crise de Legitimidade na Democracia Representativa e o Desatendimento aos Direitos Fundamentais**: um enfoque participativo-educacional. Rio Grande do Norte: 2015. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/20047/1/CriseLegitimidadeDemocracia_Andrade_2015.pdf.> Acesso em: 27 de outubro de 2020.

Um outro perigo decorrente da máxima intervenção do Estado é o excesso de burocratização o qual engessa o indivíduo e suas capacidades. Não longe disso, é fundamental salientar das limitações que o Estado possui em custear todos os anseios pessoais de cada um, de modo que relevante se faz lembrar que a riqueza estatal não se trata de um fundo inesgotável e que a cessão para um implica diretamente no precedente de que deve se ceder para todos. Esta afirmação, por mais pragmática que pareça ser, se baseia no válido fundamento de que acarreta na total ruína da sociedade.

Por mais que alguns estudiosos combatam veementemente o liberalismo, não se olvida dizer que estes mesmo estudiosos só podem exprimir sua liberdade de pensamento graças ao estado liberal.

As sociedades liberais analisadas ao redor do mundo são aquelas em que justamente se proporciona a possibilidade do indivíduo sequer necessitar do Estado para prover sua subsistência, eis que a liberdade garante a possibilidade de trabalhar e se ter patrimônio com esforços próprios.

A meritocracia aumenta a sanha de desenvolvimento, o que acarreta, sem sombra de dúvidas, em incentivos, financiamento às pesquisas, devolvendo à sociedade cada vez mais qualidade de vida e progresso.

Desde a segunda metade do século XIX, o homem médio não encontra mais nenhuma barreira social. Isto é, tampouco nas formas da vida pública ele encontra ao nascer travas e limitações. Nada o obriga a conter sua vida. Também aqui “ancha es Castilla”. Não existem “Estados” nem as “castas”. Não há ninguém com privilégios civis. O homem médio aprende que todos os homens são legalmente iguais. (GASSET, 2002. p. 87)

Quando Gasset fala em ausência de privilégios civis, ao desatento leitor, pode soar como inexistência de corrupção. Da leitura da obra depreende-se que o autor analisa o instituto do liberalismo como um todo. A burla ao sistema em prol de privilégios pessoais ocorre em todas as nações e formas de governo, eis que esta condição é inerente ao caráter humano e não a opção de governo escolhida pela sociedade.

Quando se estatiza em excesso esse progresso fica estagnado, de modo que se retira do indivíduo a ânsia de crescimento, já que nesta hipótese nada mais é que não uma força de trabalho a mais que resultará sempre no mesmo patamar.

A estatização retira do personagem principal da sociedade, o ser humano, a auto estima, a competição, a gana de crescimento, mantendo-o num patar estático, numa zona de conforto.

Esta ideia é diametralmente oposta ao que prega o liberalismo, eis que seu cerne fixa o ser humano como protagonista de sua existência.

À GUIA DE CONCLUSÃO:

Com as razões apresentadas, é possível concluir que a principal premissa do Estado Democrático de Direito é a liberdade. A liberdade de ser, de auto-gerência, de pensar, de crêr, de trabalhar, de votar.

A maior manifestação da democracia se situa justamente na capacidade de eleger, periodicamente, os representantes que irão atuar frente ao Estado em prol da manutenção deste e da garantia e implementação de políticas públicas destinadas ao cidadão.

As políticas públicas são pautas organizadas que tem o condão de impromir garantia ao mínimo existencial do indivíduo nos limites do possível normativo e econômico.

Nem sempre foi assim, de sorte que a evolução do pensamento humano, aliado à luta social aboliu o totalitarismo e inaugurou uma nova era de liberdades. Um grande avanço diante do cenário histórico anterior. A este movimento se deu o nome de liberalismo (clássimo) o qual já nasceu falho, de modo que a liberdade era tão ampla que não havia limites aquilo que se chama de respeito à dignidade humana.

Assim nasceu o neoliberalismo. Com garantia da liberdade econômica e as podas nos limites individuais do ser em sociedade, de modo a iniciar uma fase de preocupação não somente com a liberdade, mas também com o indivíduo.

O liberalismo, sem sobra de dúvidas, foi o que emancipou a mulher de modo a permitir à ela participação social, possibilidade de autogerência, ingresso no mercado de trabalho e acesso ao estudo, à pesquisa e à cultura.

Aos egressos do sistema prisional, malgrado haja longo caminho a percorrer diante da marginalização social em que sua situação os coloca, é possível, por meio da educação e do trabalho, a reinserção social observada pela legislação brasileira.

Por óbvio, estas duas últimas situação ainda enfrentam problemas, tanto a mulher em alcançar altos postos e cargos, quanto ao egresso que precisa quebrar paradigmas e recuperar a confiabilidade social. O cenário já esteve pior e há de se reconhecer os avanços alcançados por estes grupos, porém por meio do estado liberal democrático de direito e o fomento às políticas públicas voltadas a estes grupos, é possível que em médio prazo esta possa ser uma realidade palpável.

Ao passo que os Direitos humanos criaram força, o Estado passou a ser mais solicitado para interferir nas relações na situação, não so de ente fiscalizado, mas de verdadeiro garante.

Estudiosos do cenário atual já antecipam este movimento atentando ao perigo dos excessos da intervenção estatal de forma que, na ausência de ponderação neste sentido, o indivíduo passará do estado de fim, para um estado de meio, vivendo para o Estado. Desta forma, o cidadão tem maculado seu direito à liberdade, retornando ao estado anterior de mera engrenagem da máquina

governamental.

É cediço que a Constituição Brasileira prevê o alcance a todos de tudo aquilo que um ser humano merece para garantia de sua dignidade, porém ao Estado é improvável, senão impossível, prover tudo a todos. Desta forma age, o poder público, de acordo com as políticas públicas, no sentido de prover o mínimo existencial, nem sempre atingindo este patamar por mais diversas razões.

Malgrado haja uma lacuna entre aquilo que o Estado pode prover e aquilo que o sujeito necessita ser assistido, o sistema democrático é preferível a qualquer regime autocrático, absoluto, ditatorial.

Dito isto, é importante finalizar a necessária conjunção da democracia liberal e da democracia social a fim de que, livres, os homens tenham capacidade de autogerência e, com a implementação de políticas públicas no sentido de instruir, desde a base, os indivíduos, estes possam exercer, não só os seus direitos, como suas obrigações para com o meio, em respeito aos limites alheios e com a possibilidade de atuar, de maneira mais eficaz, junto à agenda de políticas públicas para o bem estar social.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; ALVES, José Eustáquio Diniz. **A reversão do Hiato de Gênero na educação brasileira no século XX**. Cadernos de Pesquisa, v. 39, n. 136, p. 125-156, jan./abr. 2009. Disponível em: . Acesso em: 17 jan. 2017.

BOBBIO, Norberto, MATTTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. I. Trad. Carmem Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luiz Cacaís e Renzo Dini. Brasília:1995.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; VIANA, Ismar dos Santos. **A dupla natureza do processo de controle externo: segurança jurídica e efetividade das políticas públicas de Direitos Humanos**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 56, p. 500 - 523, fev. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível

em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3793>>. Acesso em: 27.10.2020.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Filosofia Política** 2, Porto Alegre: L&PM, 1985.

CUNHA. Antônio Geraldo. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e constituinte**. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1985.

DEMOCRACIA. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/democracia/> acesso em 25 de outubro de 2020.

DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/declarati-on-of-human-rights.html>> acesso e 26 de outubro de 2020.

GASSET. José Ortega y. **A Rebelião das Massas**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer. Fauzi Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo, RT, 2002.

HAYEK, Friedrich August von. **The Fatal Conceit - The Errors of Socialism**. Stanford University: W. W. BARTLEY. Disponível em: <<https://www.mises.at/static/literatur/Buch/hayek-the-fatal-conceit.pdf>> Acesso em 25 de outubro de 2020.

LAISSEZ-FAIRE. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/laissez-faire/#:~:text=O%20que%20C%20A%20laissez%20faire,como%20o%20direito%20C%20%20propriedade> acesso em 25 de outubro de 2020.

MAZZEO. Tilar J. **A VIÚVA CLIQUOT**. A história de um império do champagne e da mulher que o construiu. Rocco: Rio de Janeiro. 2009.

MOLINARO. Carlos Alberto. **Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva**. Rev. Bioética y Derecho no.39 Barcelona 2017. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

NASCIMENTO. Cristian Lindenberg Lopes do. **Locke e a formação do gentleman**. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4647/1/CHRISTIAN_LINDBERG_LOPES_NASCIMENTO.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

OLIVEIRA. Maria Helena Barros de e outros. **Direitos humanos, justiça e saúde: reflexões e possibilidades**. Saúde debate vol.43 no.spe4 Rio de Janeiro 2019 Epub June 19, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800009&tlng=pt>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

PÉREZ. Jesús Gonzales. **La Dignidad de la Persona**. Madrid, Civitas, 1986.

PLANO DE AÇÃO: **Programa Mundial para educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf> Acesso em 27 de outubro de 2020.

PORTELLA, Irene; CARDOSO, Henrique Ribeiro; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson. **Da aplicação dos direitos humanos nos procedimentos de investigação interna e suas consequências no processo crime**. Relações Internacionais no Mundo Atual, [S.l.], v. 3, n. 24, p. 150 - 170, jul. 2019. ISSN 2316-2880. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3915>>. Acesso em: 27 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrma.v3i27.3915>.

RABENHORST. Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REALE. Miguel. **Da democracia liberal à democracia social**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 2, 2011.

SARMENTO. George. A educação em Direitos Humanos e a promoção da cidadania brasileira. **Rev. O Judiciário e o discurso dos Direitos Humanos**. Editora Universitária UFPE. Recife: 2012

SILVA. Marcos Antônio da. SILVA, Diego Nassif da. **Justiça vs. Democracia**: entre legitimidade e efetividade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=03f544139179452>> acesso em 26 de outubro de 2020.

SOUTO. Ricardo dos Santos. **A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil**. Rev. NUFEN vol.11 no.3 Belém set./dez. 2019 Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rnufen/v11n3/a11.pdf>>, acesso em 26 de outubro de 2020.